

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2235/73

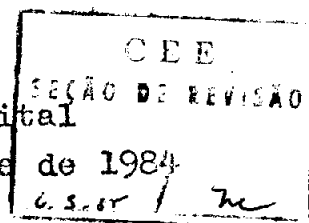
INTERESSADO: Escola de Enfermagem São José - Capital

ASSUNTO : Reajuste especial para o 2º semestre de 1984

RELATOR NA CEE : Chafic Jábali

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

INDICAÇÃO CEE-CEne Nº 10 /85 CEne - Aprovada em 06/03/85



1 - Relatório:

A entidade supra citada solicita reajuste especial - sem especificar de quanto - para o curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Auxiliar de Enfermagem, para fixação dos valores da segunda semestralidade de 1984, tendo apresentado os documentos exigidos, devidamente assinados pela Diretora e por Contabilista habilitado.

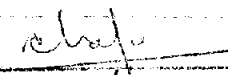
Apreciação:

Analisando a documentação apresentada, constata-se "deficit" entre a receita e a despesa nos anos de 1982, 1983 e 1984. A escola é uma entidade de fins filantrópicos, concedendo bolsas de estudos integrais a 82% dos seus alunos. Há reduzida verba estadual (2,1% da despesa). O pequeno número de alunos pagantes e o volume excessivo de despesas resultam no "deficit" existente, o qual dificilmente será superado através do reajuste especial do valor da semestralidade. Não será justo que os poucos alunos pagantes arquem com o ônus decorrente do caráter filantrópico da instituição.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos no sentido do indeferimento do pedido de reajuste especial para o curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, Auxiliar de Enfermagem, para a fixação da segunda semestralidade de 1984. A entidade poderá aplicar até o índice livre permitido (68,4%) sobre o valor da primeira semestralidade de 1984, para obtenção do valor da segunda semestralidade de 1984, que poderá ser até o seguinte:

Curso: Supletivo de Qualificação
Profissional IV - Auxiliar
de Enfermagem:.....Cr\$499.994
São Paulo, 17 de dezembro de 1984


Chafic Jábali
Relator

4 - Decisão da Comissão:

Aprovado, por unanimidade, na Reunião de 11 de fevereiro de 1985. Presentes os srs. membros: Chafic Jábali - Rep. Sind. Estab. Sec. e Com. do Est. de S.P.; Henrique Levy - Rep. Conf. das Famílias Cristãs e Karin L. Portela Cerveira - Rep. da SUNAB.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 1985.

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral
Presidente da CEne

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Votaram com restrições os Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, César Augusto Teixeira de Carvalho, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Luiz Roberto da Silveira, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de março de 1985.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos com restrições em todas as Indicações CENE, menos pelos Índices autorizados que pela fundamentação insuficiente das conclusões das referidas Indicações.

As apreciações das indicações lidas em conjunto deixam a impressão de grande subjetivismo de critérios além do que a redação das conclusões, que não seguem um padrão, podem ensejar interpretações equivocadas por parte das escolas e principalmente dos alunos e suas famílias.

São Paulo, 06 de março de 1985.

a) Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com restrições à apreciação, por ser insuficiente e falha. A existência de "deficit", por si só, não é motivo bastante para a concessão do reajuste. Minhas restrições atingem menos o reajuste do que os argumentos invocados para concedê-lo.

Em 6 de março de 1985.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO